



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 2.362 de 2015

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -, para garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

Autor: Dep. ALFREDO NASCIMENTO

Relator: Dep. JOÃO PAULO KLEINÜBING

I. RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado ALFREDO NASCIMENTO, tem por objetivo garantir o direito à cirurgia plástica reparadora, no âmbito do Sistema Único de Saúde, à mulher vítima de violência doméstica da qual tenham resultado sequelas físicas.

O Autor destaca que, em que pese ser diretriz do Sistema Único de Saúde (SUS) o atendimento integral, pode haver dificuldade de acesso à cirurgia plástica reparadora, já que muitas vezes se atribui ao procedimento finalidade puramente estética. Além disso, informa que a violência contra a mulher pode acarretar sérias repercussões para a saúde, como danos físicos funcionais ou estéticos.

Dessa forma, propõe alteração na Lei Maria da Penha para assegurar à mulher vítima de violência doméstica o direito à cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.

A matéria teve o mérito apreciado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER que, nos termos do substitutivo, aprovou por unanimidade o projeto de Lei. O Substitutivo ajusta a redação da proposta original para fazer menção à Lei nº 13.239, de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, também para apreciação de mérito, onde foi aprovada nos termos do Substitutivo da CMULHER, com subemenda que ressaltou a prioridade de atendimento os casos de urgência e emergência definidos pela equipe técnica.

A matéria vem à Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Neste Colegiado, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do RICD e tramita sob regime ordinário.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame de “*adequação financeira e orçamentária*”, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI/CD). Cabe-nos, portanto, examinar a conformidade da proposição com a legislação orçamentária, especialmente no tocante ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT (NI/CFT) define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto prevê que a assistência à saúde da mulher em situação de violência doméstica e familiar de que trata o §3º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 2007, alcance cirurgia plástica reparadora, com prioridade de atendimento no âmbito da rede de serviços do Sistema Único de Saúde, quando houver sequelas de lesões provocadas por atos de violência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Ocorre que em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.239, que dispõe exatamente sobre a *“oferta e a realização, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher”*. Em tais casos, a citada Norma determinou inclusive a obrigatoriedade de oferta e realização de cirurgia plástica reparadora (cf. art. 2º).

Portanto, a alteração constante do PL nº 2.362, de 2015, restringe-se a conferir *“prioridade”* na realização dos citados procedimentos reparadores. Aspecto que não impacta direta ou indiretamente a despesa pública, uma vez que já se trata de obrigação legal do Estado por força da Lei nº 13.239, de 2015 (art. 2º).

Dessa forma, aplica-se o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa (RI/CD), que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em consonância com o que determina o RI/CD, a Norma Interna da CFT determina não caber à Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não nos casos em que a matéria não apresentar implicação orçamentária e financeira:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira **deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não**”.* (Norma Interna da CFT)

O Substitutivo adotado CMULHER apenas ajusta a redação da proposta original para fazer menção à Lei nº 13.239, de 2015, na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha). Dessa forma, assim como a proposta original, não importa aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

No âmbito da CSSF, foi acolhido o Substitutivo aprovado na CMULHER com subemenda que ressalva da prioridade os casos de urgência e emergência definidos pela equipe técnica. Aplicam-se à Subemenda da CSSF as considerações já apresentadas ao PL original.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

2.362, de 2015, do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e da Subemenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO PAULO KLEINÜBING
Relator